

Art. 78 - O pedido deve ser protocolizado na CATEN, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original);

III - declaração de composição de remuneração "como se vivo fosse", do período questionado, emitida pelo Poder Judiciário ou Legislativo, no caso de benefício de pensão por morte ou por ausência de seus servidores/membros, amparado pela paridade (cópia conferida com a via original);

IV - documento comprobatório da atualização de parcela, no caso de segurado/beneficiário vinculado ao Poder Executivo;

V - alvará judicial, nos casos de valores retroativos devidos ao segurado/beneficiário e não recebidos em vida por ele (via original), salvo na situação descrita pelo art. 45 da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações; e

VI - extrato bancário do mês do requerimento (cópia conferida com a via original).

§1º - No caso do interessado justificadamente não apresentar a documentação elencada no inciso IV deste artigo, cabe à GECOB oficiar o respectivo detentor da informação.

§2º - O pagamento de retroativos de pensão por morte ou por ausência, decorrente de concessão inicial ou revisão posterior do benefício previdenciário gerado em razão do falecimento de segurado do Tribunal de Justiça do Estado - TJE ou da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA fica condicionado a prévia autorização destes poderes a ser solicitada via ofício pela DIPRE.

Art. 79 - As vantagens pecuniárias são pagas aos dependentes habilitados por ocasião do pagamento dos retroativos de pensão por morte ou por ausência.

Art. 80 - Na hipótese de ter sido gerado valor após o óbito do segurado, será efetuado o devido encontro de contas por ocasião do cálculo do retroativo.

Parágrafo único - Caso seja constatado, após o referido encontro de contas, saldo negativo, os autos serão encaminhados à DIPRE para autorização de desconto.

CAPÍTULO VII

RETIFICAÇÃO DE DIRF/CÉDULA "C"

Art. 81 - Aos inativos e pensionistas é assegurado o direito de requerer a retificação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Cédula "C" ao IGEPREV, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído, especificando o(s) item(ns) a ser(em) retificado(s) (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original); e

III - Cédula "C" a ser retificada (cópia conferida com a via original).

Parágrafo único - Caso o segurado já tenha sido notificado pela Receita Federal acerca de possível divergência de informações, este documento também deverá ser apresentado perante o IGEPREV, para subsidiar a análise do pedido de retificação da DIRF e Cédula "C".

Art. 82 - Constatada a necessidade de retificação da Cédula "C", a GECOB deve proceder à devida correção e, em seguida, encaminhar ao Núcleo de Tecnologia e Informática - NUTI para reenvio do arquivo da DIRF à Receita Federal.

CAPÍTULO VIII

HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

Art. 83 - O desconto consignado em folha de pagamento de benefícios previdenciários obedece ao disposto no Decreto nº 2.161/2010, que versa acerca das receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos.

Art. 84 - Para fins deste Capítulo considera-se:

I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações de contribuições,

mensalidade ou parcelas de amortizações de empréstimos;

II - consignante, o IGEPREV;

III - consignado, o próprio segurado;

IV - consignação compulsória, as decorrentes

de lei, determinação judicial ou decisões

administrativas; e

V - consignação facultativa, as decorrentes de incidência sobre o benefício previdenciário, mediante prévia autorização do segurado, por meio de contrato, acordo, convênio ou outra forma regular de ajuste, podendo ocorrer nos seguintes casos:

a) contribuição em favor de entidades

sindicais de servidores estaduais;

b) contribuição em favor de associações de

servidores estaduais;

c) contribuição para as entidades instituídas

por militares estaduais; e

d) parcelas de amortização de empréstimos

concedidos pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.

Art. 85 - O cadastramento dos consignatários é efetivado pelo IGEPREV, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da consignatária ou procurador legalmente constituído (via original);

II - estatuto ou instrumento de constituição

registrado em cartório competente (cópia autenticada);

III - alvará de funcionamento expedido pela

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN (cópia

autenticada);

IV - ata da última eleição e posse da diretoria

(cópia autenticada);

V - cartão do Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da

consignatária (cópia);

VI - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda - CPF/MF do responsável pela consignatária

(cópia autenticada); e

VII - extrato bancário contendo dados da conta corrente aberta no BANPARÁ, específica para depósito dos créditos consignados (cópia autenticada).

§1º - Após verificação da regularidade e deferimento do cadastramento, o IGEPREV firmará contrato com o consignatário e disponibilizará os códigos contábeis, financeiros e funcionais no Sistema de Gestão Previdenciária, para que o próprio consignatário proceda às necessárias manutenções por meio do Sistema de Controle de Margem Consignável.

§2º - O consignatário deve proceder à atualização dos dados cadastrais sempre que houver alteração ou, obrigatoriamente, uma vez ao ano;

§3º - A habilitação, suspensão ou cancelamento de descontos consignados deverão ser requeridos pelo inativo ou pensionista diretamente ao consignatário, salvo se comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Art. 86 - O requerimento de consignação facultativa, após realização do cadastramento previsto no artigo 85 deste Regulamento, deverá conter:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da consignatária ou procurador legalmente constituído (via original);

II - autorização prévia e expressa do consignado ou de seu representante legal (cópia conferida com a via original); e

III - indicação do valor ou do percentual de desconto sobre os proventos do inativo ou pensionista.

Art. 87 - O cancelamento das consignações facultativas poderá ser:

I - por interesse do consignado ou do consignatário;

II - por determinação judicial; ou

III - na constatação de irregularidade por parte do consignatário ou do consignante na implantação da consignação, após procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso I, o cancelamento deverá ser solicitado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF e comprovante de residência atualizado (cópia conferida com a via original); e

III - protocolo junto à Consignatária com requerimento formal (cópia conferida com a via original).

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO

Art. 88 - Haverá a suspensão de benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou por ausência nos casos de:

I - determinação judicial;

II - indícios de irregularidade; ou

III - não comparecimento do segurado para realização de recadastramento previdenciário.

§1º - A suspensão administrativa de benefícios previdenciários decorrentes das situações descritas no caput deverá ser precedida de notificação do interessado.

§2º - Nos casos de não realização do recadastramento previdenciário, o interessado poderá comparecer ao IGEPREV no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação da documentação necessária à regularização cadastral.

§3º - Na impossibilidade de comparecer pessoalmente ao IGEPREV, o interessado poderá outorgar poderes específicos à terceiro, na forma estabelecida neste Regulamento.

§4º - Nas situações de suspensão do benefício pela não realização do recadastramento previdenciário, a regularização do pagamento ficará condicionada a apresentação de declaração pública de vida e residência, quando o segurado estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente ao Instituto.

Art. 89 - O pedido de suspensão ou formalização de denúncia realizada perante o Serviço Social do IGEPREV deverá atender aos requisitos para a protocolização de processo, quais sejam:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com

foto, CPF, comprovante de residência atualizado do

requerente (cópia conferida com a via original); e

III - último contracheque (cópia conferida com

a via original);

IV - denúncia relatando a irregularidade;

V - Certidão de óbito, no caso de falecimento

do beneficiário (cópia conferida com a via original);

VI - decisão judicial (cópia conferida com a via

original).

Art. 90 - Quando houver recusa do denunciante em formalizar a denúncia, bem como nos pedidos de suspensão resultantes da realização de diligências sociais, o assistente social deverá encaminhar memorando à DIPRE relatando o caso concreto e anexando a documentação necessária à comprovação da situação apresentada.

Art. 91 - A suspensão de benefícios previdenciários nos casos de devolução de contracheques pelos Correios, será regulamenta por normativa específica.

Art. 92 - Perderá a qualidade de beneficiário:

I - o segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;

II - o segurado obrigatório que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002;

V - o filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - o cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

VII - o companheiro pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

IX - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado:

a) em três anos, caso tenha menos de vinte e

um anos de idade;

b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e

vinte e seis anos de idade;